



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.930 - MG
(2016/0232888-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NAZARETH ABREU ROGÉRIO DE CASTRO
ADVOGADOS : GERALDO SÉRGIO GONÇALVES E OUTRO(S) -
MG021937
ANTELMO CAMATA - MG010631N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S) - MG046505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADITAMENTO DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual a) não cabe ao Presidente do Tribunal (ou à autoridade delegada) determinar o aditamento de precatório em razão de pagamento insuficiente, exceto nos casos de erro material e inexatidão aritmética contidos no precatório original; e b) cabe ao juízo da execução o julgamento de questões incidentes surgidas durante o cumprimento do precatório, tendo o Presidente do Tribunal atribuições de índole meramente administrativa.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.930 - MG
(2016/0232888-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NAZARETH ABREU ROGÉRIO DE CASTRO
ADVOGADOS : GERALDO SÉRGIO GONÇALVES E OUTRO(S) -
MG021937
ANTELMO CAMATA - MG010631N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S) - MG046505

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em razão da consonância do entendimento do aresto de origem com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "tratando-se de questão administrativa e não jurisdicional (já que não se busca a alteração da sentença exequenda subjacente), o Presidente do Tribunal local (ou seu delegatário) tem competência e legitimidade para determinar o *quantum* devido" (fl. 326e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 334/337e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.930 - MG
(2016/0232888-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NAZARETH ABREU ROGÉRIO DE CASTRO
ADVOGADOS : GERALDO SÉRGIO GONÇALVES E OUTRO(S) -
MG021937
ANTELMO CAMATA - MG010631N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S) - MG046505

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual não cabe ao Presidente do Tribunal (ou à autoridade delegada) determinar o aditamento de precatório em razão de pagamento insuficiente, exceto nos casos de erro material e inexatidão aritmética contidos no precatório original.

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento". Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que "pagamentos complementares", referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II. - ADI julgada procedente, em parte.*

(ADI 2924, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleno, julgado em 30/11/2005, DJe-096 DIVULG 05-09-2007
PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT
VOL-02288-02 PP-00204)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. ADITAMENTO DETERMINADO NA VIA ADMINISTRATIVA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RMS 44.831/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL. EC. 62/09. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA DECIDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ADITAMENTO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se na lide o ato praticado pelo Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE - por delegação do Presidente da Corte Estadual Paulista - que determinou o aditamento de precatório submetido ao regime especial disposto no art. 97 do ADCT, a despeito de o juízo da execução ter concluído pela expedição de novo requisitório complementar, em virtude da insuficiência dos valores aportados para a satisfação da dívida.

2. Não pode o Tribunal de origem, na administração das contas especiais de pagamento de precatórios previstas no art. 97, § 4º, do ADCT, modificar o conteúdo de decisão jurisdicional proferida nos autos da execução.

3. A atividade exercida pela Presidência do Tribunal de origem no processamento dos precatórios possui natureza meramente administrativa e não opera efeitos rescisórios sobre o julgado proferido durante a execução.

4. Não se cogita de hierarquia entre a Presidência do Tribunal quando atua no gerenciamento dos precatórios e o juízo da execução no regular exercício da atividade jurisdicional.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

(RMS 48.389/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAS EM RAZÃO DE PAGAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE SIMPLES ADITAMENTO (NA VIA ADMINISTRATIVA). PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou, ainda, na hipótese de substituição do índice aplicado (por força de lei). Por tal razão, o pagamento de eventuais diferenças deve se submeter a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 45.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS PAGAS: ART. 33 DO ADCT - PEDIDO DE SEQUESTRO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu serem as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original.

2. Pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo requisitório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

3. Ausência de preterição em razão do pagamento de parcela relativa a precatório submetido à moratória do art. 78 do ADCT (EC 30/2000).

4. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança, ressalvada a possibilidade de levantamento do numerário sequestrado, hipótese que induz à perda de objeto do writ.

(RMS 32.951/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

Ademais, firmada nessa Corte a orientação de que cabe ao juízo da execução o julgamento de questões incidentes, surgidas durante o cumprimento do precatório, tendo o Presidente do Tribunal atribuições de índole meramente administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. JUIZ DA EXECUÇÃO. DECISÕES. NATUREZA JURISDICIONAL.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça apresenta firme entendimento de que não é necessário instaurar novo processo executório, com citação da Fazenda, para oposição eventual de novos embargos à execução, em caso de expedição de precatório complementar, sendo inaplicável, pois, o disposto no art. 730, do CPC. Precedentes.

3. **Cabe ao juiz da execução o julgamento de questões incidentes, surgidas durante o cumprimento de precatório, abrangendo decisões e recursos de natureza jurisdicional, em que se discuta o direito aplicado ao caso concreto, tendo o Presidente do Tribunal atribuições de índole meramente administrativa.** Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1142728/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010, destaque meu)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Quando a divergência entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma é notória, evidenciada pelas ementas em confronto, a demonstração do dissídio pode ser feita de forma sucinta, sem o cotejo analítico da discrepância.

A jurisprudência já pacificada desta Corte Superior é no sentido de que compete ao juízo do processo de execução solucionar os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 373.676/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/09/2002, p. 166, destaque meu)

Em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0232888-9

AgInt no
RMS 51.930 / MG

Números Origem: 04980798720158130000 10000150498079000 10000150498079001 10000150498079002
10000150498079003

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAZARETH ABREU ROGÉRIO DE CASTRO
ADVOGADOS : GERALDO SÉRGIO GONÇALVES E OUTRO(S) - MG021937
ANTELMO CAMATA - MG010631N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S) - MG046505

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAZARETH ABREU ROGÉRIO DE CASTRO
ADVOGADOS : GERALDO SÉRGIO GONÇALVES E OUTRO(S) - MG021937
ANTELMO CAMATA - MG010631N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S) - MG046505

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.